Quinta-feira 8 de Maio de 1947 — I Série — Número 104

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:113, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicado o decreto n.º 36:218, que fixa o limite máximo de declaração de valor para as encomendas postais.

Ministério da Educação Nacional:

Circular aos reitores dos liceus respeitante a diversas instruções a observar nos exames de admissão aos liceus e exames liceais.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que no original, arquivado nesta Secretaria, do decreto n.º 36:218, publicado pelos Ministérios das Colónias e das Comunicações, Direcção Geral de Fomento Colonial e Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, no *Diário do Governo* n.º 80, 1.ª série, de 9 de Abril findo, está escrito, entre o fecho e a data:

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

indicação que, por lapso, não figurou na cópia enviada à Imprensa Nacional para efeito de publicação no referido *Diário do Governo*.

Secretaria da Presidência do Conselho, 2 de Maio de 1947. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Liceal

Secção Pedagógica

Circular n.º 1:357 aos reitores dos liceus

Livro 29, n.º 15 (4)

Determina S. Ex.ª o Ministro, ouvida a 3.ª secção da Junta Nacional da Educação, que nos exames do corrente ano seja observado o seguinte:

I

Exames de admissão aos liceus

1. Os *exames de admissão* aos liceus são requeridos no prazo estabelecido pelo artigo 3.º do decreto-lei n.º 25:461, de 5 de Junho de 1935, devendo observar-se o disposto nesse artigo e seus parágrafos, bem como o disposto no decreto-lei n.º 34:053, de 21 de Outubro de 1944, e no decreto n.º 34:646, de 4 de Junho de 1945.

2. Não poderão os mesmos exames ser autorizados fora da época normal, que é o mês de Julho (artigo 11.º do decreto n.º 34:646).

3. Para a prestação das provas escritas os examinandos devem levar para o liceu uma caneta de tinta permanente (ou caneta e tinteiro), lápis, borracha e papel em branco. Não poderão entrar na sala com quaisquer livros, cadernos ou apontamentos.

4. Só ao presidente do júri é permitido fazer aos examinandos qualquer observação tendente a corrigir lapsos que porventura se encontrem nos pontos. Essa observação será feita em voz alta, sem poder envolver indicação que facilite as respostas.

5. Deverão observar-se ainda as instruções constantes da circular n.º 1:274, de 31 de Maio de 1946.

II

Exames liceais

A) Exames de ciclo e dos cursos complementares

6. Os *exames de ciclo*, embora sejam por disciplinas isoladas, não se confundem com os *exames singulares*, que não servem para obtenção de carta de curso. Os prazos para requerimentos de admissão estão estabelecidos no decreto n.º 34:646, de 4 de Junho de 1945 (artigo 12.º). Este decreto é o principal diploma regulador da matéria de exames e convirá por isso que das suas disposições seja dado conhecimento aos professores.

7. A admissão dos alunos externos e a dos internos, quando prestem provas de exame de alguma disciplina em que não estejam matriculados, depende da apresentação do competente *boletim* e de despacho dos reitores.

8. O *boletim* será, para cada aluno, um só, seja qual for o número de disciplinas, salvo quando os exames respeitem a disciplinas de mais de um ciclo (n.º 10). A sua apresentação é feita no liceu onde o aluno esteja inscrito ou, nos casos em que é dispensada a inscrição, no liceu da zona de influência pedagógica a que pertença a residência do aluno ou, quando não esteja estabelecida essa zona, em qualquer liceu da localidade onde ele resida.

9. São dispensados de prova de inscrição ou matrícula e da de frequência, para o efeito de admissão

a exames, os alunos que tenham a idade de 18 anos completos ou atinjam essa idade até 31 de Dezembro do ano em curso, assim como os que se encontrem nas condições previstas nos n.os 10, 11 e 12.

10. Podem ser admitidos na mesma época:

a) A exames dos ciclos 1.º e 2.º os alunos que, satisfazendo às condições de idade prescritas no número anterior, se mostrem habilitados com o exame de admissão aos liceus ou de instrução primária (4.ª classe) e os que, embora não satisfaçam àquelas condições de idade, se mostrem habilitados com o exame do 6.º ano de preparatórios dos seminários diocesanos portugueses ou dos seminários em que se formam missionários para as nossas colónias;

b) A exames do 2.º ciclo e de algum dos cursos complementares os alunos que, satisfazendo às condições de idade prescritas no número anterior, se mostrem habilitados com o exame do 1.º ciclo e os que, embora não satisfaçam àquelas condições de idade e não tenham feito o exame do 1.º ciclo, provem ter frequentado com aproveitamento todo ou parte do curso teológico dos referidos seminários;

c) A exames do 2.º ciclo e de algum dos cursos complementares os alunos a quem não faltem mais de duas disciplinas para conclusão daquele ciclo (decreto-lei n.º 31:279, de 21 de Maio de 1941, artigo 2.º);

d) A exames de uma disciplina do 2.º ciclo e aos das disciplinas de um curso complementar os alunos que, devidamente autorizados, se tenham matriculado ou inscrito nas disciplinas deste curso.

11. Os alunos a que se referem as diferentes alíneas do número anterior não poderão prestar provas orais das disciplinas do ciclo superior ou do curso complementar sem terem concluído as provas de exame do outro ciclo, e, se forem em alguma disciplina deste exame reprovados, as provas dos exames de disciplinas do ciclo superior ou do curso complementar ficarão sem efeito, excepto se o aluno reprovado obtiver provimento em recurso.

Para facilitar a execução da primeira parte deste número poderão os reitores autorizar a antecipação das provas orais a prestar pelos examinandos no ciclo inferior.

12. Os alunos a quem actualmente falte apenas uma disciplina para conclusão de um ciclo podem ser admitidos ao exame dessa disciplina na época de Julho.

Mas os alunos a quem, realizados os exames da próxima época, venha a faltar uma disciplina para conclusão de um ciclo, ou de um curso complementar, farão o exame dessa disciplina em Outubro.

13. Não pode um aluno que esteve matriculado em alguma disciplina como interno num liceu durante todo ou parte do terceiro período lectivo ser admitido a exame dessa disciplina como externo no mesmo ano, embora se encontre nas condições previstas no n.º 9.

14. Os alunos dispensados da prova de inscrição ou matrícula e de frequência deverão sempre declarar no *boletim* se já prestaram provas de exame em algum liceu, especificando os anos em que as tenham prestado e os liceus.

Os reitores procurarão verificar a exactidão dessas declarações.

15. A falsidade de declarações prestadas, ou a omissão de declarações exigidas, têm como efeito a anulação dos exames, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, o que, porém, só poderá ser decidido por despacho de S. Ex.ª o Ministro.

16. Os alunos que tenham de prestar provas de exame em Outubro e que pretendam matricular-se depois como internos nos liceus terão de requerer a matrícula dentro do prazo normal, apresentando o *boletim*, e serão condicionalmente admitidos. No prazo de quarenta e oito horas, a contar da publicação do resultado do exame, juntarão a competente certidão, para o efeito de ser convertida em definitiva a matrícula, no caso de o aluno ter adquirido direito a ela. Se ficarem reprovados e juntarem a certidão, poderão ser matriculados nas disciplinas em que foram examinados. Se o *boletim* não tiver sido apresentado dentro do prazo normal, ou não for entregue a certidão dentro do referido prazo, não poderá efectuar-se a matrícula.

17. Os alunos externos inscritos prestarão provas nos liceus onde tenha sido feita a inscrição.

Os não inscritos prestarão provas nos liceus das respectivas zonas de influência pedagógica, com excepção dos que tenham a residência nas cidades de Lisboa ou Porto, que serão distribuídos pelos liceus das mesmas cidades, de modo que cada um receba um número de examinandos acomodado às suas possibilidades.

18. Para os exames de ciclo e dos cursos complementares no corrente ano serão concentrados os *boletins* dos examinandos não inscritos, que tenham de prestar provas em Lisboa e no Porto, nos Liceus Gil Vicente e Rodrigues de Freitas, D. Filipa de Lencastre e Carolina Michaëlis, respectivamente para o sexo masculino e para o sexo feminino. Os reitores dos outros liceus enviarão aos destes, logo que finde o prazo para entrega dos *boletins*, todos os *boletins* que ali tenham sido recebidos. Nos liceus onde são reunidos os *boletins* será feita uma relação, por ordem alfabética, de todos os examinandos não inscritos.

19. No dia 14 de Junho todos os reitores dos liceus, feita a verificação das condições legais de admissão, comunicarão à Direcção Geral:

a) O número total presumível de examinandos internos em cada ciclo;

b) O número total de examinandos externos, inscritos e não inscritos.

Os reitores dos liceus de Lisboa e Porto onde os boletins dos alunos não inscritos são concentrados comunicarão o número total desses examinandos, e os restantes reitores das mesmas cidades comunicarão apenas o número dos inscritos, além do número presumível de internos.

Conjuntamente com estes elementos de informação, cada um dos reitores indicará logo o número de professores que se encontram em serviço no liceu, com referência à categoria e grupos.

20. A prestação das provas encontra-se regulada nos artigos 27.º e seguintes do decreto n.º 34:646.

Em cada sala ou gabinete onde se realizem provas haverá sempre um professor delegado do reitor, quando este não esteja presente.

21. Os examinandos, no primeiro dia em que tenham de prestar provas, entrarão nas salas 10 minutos antes da hora designada para o começo dos trabalhos, a fim de serem distribuídos pelos diferentes lugares. E, ocupados estes, o reitor, ou o seu delegado, far-lhes-á uma advertência sobre os deveres que lhes incumbem, e principalmente sobre a gravidade e consequências de qualquer fraude que cometam, ou em que colaborem, lendo-lhes o disposto nos artigos 18.º, 31.º e 32.º do decreto n.º 34:646 e no 35.º desta circular.

22. Um dos professores encarregados da assistência às provas práticas será o que tem de propor as classificações e deverá, para com segurança apreciar o mérito dos trabalhos, interrogar os examinandos sobre a matéria das provas e consignar à margem das mesmas provas as suas impressões.

23. Os examinandos devem levar para as provas os objectos seguintes:

a) Para todas as provas escritas e práticas: caneta de tinta permanente, lápis e borracha;

b) Para as provas práticas ou escritas de matemática, de ciências geográficas e de física: estojo de desenho, régua e compasso; e para as provas de desenho, os mesmos objectos e mais três folhas de papel de desenho com o formato de cerca de $0^m,34 \times 0^m,23$, papel vegetal, material próprio para o desenho e aguarela ou *gouache*, devendo nas duas folhas de papel destinadas ao desenho geométrico e de invenção ter sido feita uma esquadria com o formato mínimo de $0^m,30 \times 0^m,20$;

c) Para as provas de trabalhos manuais: o material designado pelo reitor, ouvidos os professores respectivos.

24. Quanto ao julgamento das provas pelo júri, é clara a lei (artigos 39.° e seguintes e 49.° e seguintes do decreto n.° 34:646; pode, porém, ser suscitada a seguinte dúvida sobre as provas de desenho: tem sido norma invariável não poder considerar-se aprovado um examinando que tenha obtido média final inferior a 10 valores; e essa norma foi mantida no decreto n.° 34:646 (artigo 53.° e § único). Mas, segundo esse diploma, os examinandos que obtenham 8 ou 9 valores nas provas escritas não se consideram em regra, desde logo, reprovados, mas também não são aprovados; são admitidos à prova oral e afinal aprovados ou reprovados, conforme obtenham ou não a média final de 10 valores (artigos 44.° a 46.° e citados artigo 53.° e § único). Qual o resultado do exame quando nessa disciplina os examinandos obtenham 8 ou 9 valores? A lei não os declara aprovados.

A interpretação razoável consistirá na aplicação dos princípios gerais estabelecidos, considerando-se aprovado o examinando que, extraída a média das provas que prestou, obtenha 10 ou mais valores, e reprovado o que não atinja essa média.

Que não podia ser outra a intenção do legislador verifica-se, não só do exposto, mas da disposição expressa do artigo 60.°, § único, do mesmo decreto n.° 34:646, visto que, tendo de regular o caso, perfeitamente análogo, do julgamento das provas de desenho nos exames de transição, determina que a classificação resultará, nessa disciplina, da média das provas práticas ou escritas prestadas (por não haver prova oral), ao passo que nas outras disciplinas resulta da média das classificações obtidas na prova escrita e na prova oral.

Deverá, pois, o resultado dos exames de desenho depender da média das classificações das provas prestadas, considerando-se aprovados os examinandos que tenham obtido 10 ou mais valores e reprovados os restantes.

25. Outra dúvida pode ainda surgir em matéria de julgamento de provas práticas e escritas: na disciplina de Ciências Físico-Naturais há duas provas de trabalhos práticos (física e química) e duas provas escritas (ciências físico-químicas e ciências naturais). O divisor, para se obter a classificação final, é 4 (número de provas) ou é 3 (classificação de cada uma das provas escritas e média das classificações das provas práticas)? O que diz a lei é: «Nas disciplinas com mais de uma prova determinar-se-á *a média das classificações*, contando-se por um valor cinco ou mais décimas» (artigo 42.°, § único, do decreto n.° 34:646). Essa designação abrange indistintamente as provas escritas e as práticas, e em outras disposições aparecem do mesmo modo mencionadas, sem qualquer distinção ou com o mesmo valor, as provas escritas e as práticas (artigos 45.° e 53.°).

Nada há por isso que autorize a adoptar o divisor 3, extraindo-se antes da operação final a média das provas práticas. A proceder-se assim, seria lógico que se extraísse também a média das provas escritas, passando o divisor a ser 2. Mas a lei, como fica dito, prescreve que se determine a média das classificações de todas as provas escritas e práticas, sem distinguir. Por isso, a solução legal é considerar classificação das provas escritas e práticas de uma disciplina a média aritmética das classificações de todas, adoptando-se para isso o divisor 4.

26. Em todas as provas orais deverá observar-se o seguinte:

a) Os exames funcionarão em salas de aula, e não em ginásios ou outras salas de grandes dimensões, a fim de que as perguntas do examinador e as respostas do examinando sejam fàcilmente ouvidas por todos os assistentes;

b) As provas são públicas, mas não serão admitidos assistentes em número superior à capacidade normal das salas, concedendo-se sempre preferência aos pais ou encarregados da educação dos examinandos e aos professores de ensino particular;

c) O presidente do júri fará manter rigorosa disciplina, exigindo o maior silêncio e respeito por parte dos assistentes.

27. De um modo geral, ao tratar-se de apreciação e julgamento de provas, os júris terão em vista que o objectivo principal do exame não consiste na mera verificação da quantidade de noções *decoradas* pelo examinando, mas sim na averiguação do grau de cultura que ele adquiriu, isto é, do seu desenvolvimento intelectual, sem prejuízo da verificação de conhecimentos objectivos no que respeita às noções fundamentais.

B) Exames de transição, «ad hoc» e singulares

28. A matéria de *exames de transição, ad hoc* e *singulares* encontra-se regulada nos artigos 56.° e seguintes do decreto n.° 34:646. Os reitores organizarão os horários e a distribuição do serviço pela forma que for mais conveniente. Nos exames *ad hoc* a Direcção Geral comunica sempre o desenvolvimento que deve ter o interrogatório, mas os júris têm a faculdade de ampliar as provas como entenderem necessário.

29. No corrente ano os exames de transição, *ad hoc* e singulares nas cidades de Lisboa e Porto realizar-se-ão nos Liceus Camões e Alexandre Herculano (examinandos do sexo masculino), Maria Amália Vaz de Carvalho e Rainha Santa Isabel (examinandos do sexo feminino), para os quais devem ser enviados todos os *boletins*.

Fora dessas cidades realizam-se no liceu da sede da respectiva zona pedagógica.

III

Disposições gerais

30. Visto que não será possível de outro modo a execução de todos os serviços de exames até ao fim do ano escolar, as aulas dos liceus serão encerradas no dia 14 de Junho. As provas práticas poderão ter início a

partir do dia 19 desse mês e as escritas a partir do dia 26. E os serviços serão organizados pelos reitores de modo que todos os exames liceais e os de admissão estejam terminados no dia 31 de Julho. Só em caso de absoluta impossibilidade poderão prolongar-se os exames até aos primeiros dias de Agosto.

31. Quando, pela insuficiência do número de professores, os serviços de todos os júris não possam sempre funcionar simultâneamente, terão prioridade, quer para a prestação e o julgamento de provas escritas, quer para a prestação de provas orais, os exames dos cursos complementares.

32. O serviço de exames em cada liceu será feito pelos respectivos professores ali em serviço, e só em caso de manifesta impossibilidade poderão os reitores requisitar mais professores. Esta requisição, quando inevitável, será feita com a maior antecedência possível e devidamente justificada, sendo sempre confrontada a situação desse liceu, quanto a serviço de exames, com a dos liceus restantes, em face dos elementos de que a Direcção Geral dispõe, fornecidos por todos os reitores (n.º 19).

33. Nos exames do corrente ano tolerar-se-á ainda a ortografia que era adoptada na data da publicação do actual Acordo Ortográfico.

34. Não pode haver recursos das decisões respeitantes às provas de desenho e trabalhos manuais, visto que essas provas são consideradas práticas (artigos 21.º, § 1.º, e 74.º, § único, do decreto n.º 34:646).

35. Pelo grave carácter antieducativo que a impunidade, em matéria de fraudes na prestação das provas, representa, é especialmente recomendada uma incessante vigilância, a fim de que nunca possa um aluno ser julgado senão pelo seu verdadeiro valor e merecimento.

Qualquer fraude descoberta antes da entrega de uma prova terá como consequência ficar sem efeito o exame do autor dessa fraude, bem como o de qualquer outro aluno que nela tenha cumplicidade. Esses examinandos não poderão, assim, continuar ou repetir o exame da respectiva disciplina na mesma época, como a não poderão repetir em Outubro (se a fraude foi praticada em Julho), excepto se tiverem a isso direito, por ser a única disciplina que lhes falte para a conclusão de um ciclo.

A exclusão, não estando presente o reitor, ser-lhe-á comunicada logo pelo seu delegado, por escrito.

A nota de exclusão do exame por prática de fraude ou cumplicidade será registada na caderneta do aluno ou, se a não tiver apresentado, por ser disso dispensado, comunicada à Direcção Geral.

A fraude descoberta depois da entrega da prova terá como consequência a anulação do exame do aluno que a tenha praticado ou tenha nela cumplicidade.

Neste caso, a decisão será tomada pelo júri, sob a presidência do reitor, mencionando-se na acta sumàriamente os fundamentos verificados. Serão, em qualquer caso, apreendidos, sempre que seja possível, quaisquer livros, escritos ou objectos que tenham sido utilizados para a prática da fraude.

36. Logo que terminem os exames, enviarão os reitores à Direcção Geral as indicações do número de aprovações e reprovações, com discriminação de alunos internos e externos e, de entre estes, dos inscritos e não inscritos.

37. Lembra-se aos senhores reitores que os artigos 29.º, 45.º, 67.º e 68.º do decreto n.º 34:646 têm uma nova redacção, que lhes foi dada pelo decreto n.º 34:676, de 18 de Junho de 1945, e que igualmente aos artigos 20.º, 21.º e 82.º do referido decreto n.º 34:646 foi dada nova redacção pelo decreto n.º 35:704, de 17 de Junho de 1946.

Direcção Geral do Ensino Liceal, 29 de Abril de 1947. — Pelo Director Geral, *Mário Ferreira Marques*.

Imprensa Nacional de Lisboa